

soal do Gabinete do Ministro vencerá conforme o disposto no artigo 39.º e seu § único do mesmo decreto.

Art. 19.º Até à reorganização dos estabelecimentos industriais do Estado os oficiais que nêles prestem serviço manterão os vencimentos e gratificações do regime actualmente em vigor.

Art. 20.º Os oficiais em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral continuam sendo abonados dos actuais vencimentos até à reforma do mesmo Instituto.

Art. 21.º É aplicável aos militares o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 22.º Os oficiais e aspirantes milicianos eventualmente convocados para serviço terão direito aos seguintes vencimentos mensais:

Capitão	1.500\$00
Tenente	1.200\$00
Alferes	900\$00
Aspirante	750\$00

Art. 23.º Aos sargentos, cabos e soldados reformados, mas em serviço na organização territorial do exército, será abonada a gratificação diária de 2\$50, aos primeiros, e de 2\$, aos restantes, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 2.º dêste decreto.

Art. 24.º Até à regulamentação dêste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças todas as dúvidas e casos omissos que se apresentem na sua execução.

Art. 25.º O abono de vencimentos e gratificações aos oficiais e praças do exército, salvo o disposto no artigo 4.º, no § único do artigo 5.º, no § 2.º do artigo 6.º e nos artigos 9.º, 19.º e 20.º, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:404

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reformas

Artigo 1.º Terão passagem à situação de reserva os militares com quinze anos de serviço que:

- Atinjam o limite de idade;
- Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção;
- Desistam de prestar as provas de aptidão profissional para o pòsto immediato ou revelem não possuir a capacidade profissional e os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo pòsto.

Os militares com sessenta anos de idade e quarenta de serviço passarão à situação de reserva, se o requererem e lhes fôr deferido.

Art. 2.º Serão reformados os militares que:

- Atinjam setenta anos de idade;
- Sejam dados por incapazes de todo o serviço lo exército pela junta médica competente;
- Revelem incapacidade para o desempenho das fun-

ções do seu pòsto, durante o exercício destas ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar;

d) Sejam mandados passar a essa situação por demência incurável ou motivo disciplinar de que não resulte a pena de demissão nem de separação do serviço.

Art. 3.º Salvo o caso de reforma extraordinária, nenhum militar pode ser reformado sem ter quinze anos completos de serviço e quarenta de idade. Os militares com menos de quinze anos de serviço público que forem abrangidos pelas disposições dos artigos 1.º e 2.º terão baixa do serviço militar, sem direito a vencimento ou pensão.

Art. 4.º A apresentação às juntas médicas competentes para o efeito de mudança de situação pode ser requerida pelo interessado ou determinada pelo Ministro da Guerra. Quando se tratar de sargentos ou praças, a apresentação poderá também ser determinada pelos comandantes das regiões militares.

Art. 5.º As pensões de reserva ou de reforma serão proporcionais ao número de anos de serviço prestado e calculadas de harmonia com a seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{n}{36}$$

em que V representa o vencimento anual correspondente ao pòsto na efectividade e n o número de anos de serviço.

§ único. As pensões de reserva ou de reforma do pessoal navegante da arma de aeronáutica serão ainda proporcionais ao tempo de vôo, adicionando-se às pensões calculadas nos termos anteriores 60 por cento da gratificação de serviço aéreo para 1:500 horas, com aplicação da fórmula seguinte:

$$P = V \times \frac{n}{36} + \frac{6}{15:000} \times g \cdot n'$$

em que g e n' representam a gratificação anual de serviço aéreo e o número de horas de vôo efectuado.

Art. 6.º Para efeito da aplicação das fórmulas constantes do artigo 5.º, apenas se tomarão em linha de conta anos completos de serviço e a n nunca pode ser atribuído valor superior a 36.

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

- Em campanha, na zona da frente, 100 por cento;
- Em campanha, fora da zona da frente, 50 por cento;
- Pelo pessoal navegante da arma de aeronáutica que efectuar as provas mínimas de treino, 40 por cento;
- Nas colónias, em comissão militar, 20 por cento.

Estas percentagens não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

§ 2.º Não será contado o tempo em que o militar tiver permanecido na situação de licença ilimitada, de licença registada ou outra pela qual não tenha direito a abono de vencimento, nem o período correspondente ao da obrigação normal do serviço militar. Não será igualmente contado o tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções.

§ 3.º O tempo de serviço prestado ao Estado, depois da entrada em vigor dêste decreto, pelos oficiais na situação de reserva é levado em conta para efeito de melhoria da pensão que lhes tenha sido atribuída, exceptuando-se porém o que já tenha sido contado nos termos do § 1.º do artigo 16.º

Art. 7.º No cálculo da pensão de reserva ou de reforma considera-se como vencimento:

- Para os oficiais, a importância do sòlido e exercício;

b) Para os sargentos, a importância do ordenado e exercício;

c) Para os cabos e soldados, a importância do pré com as readmissões que vencerem.

§ único. Nenhum outro abono eventual ou permanente poderá ser considerado, salvo, relativamente à gratificação de serviço aéreo, o disposto no § único do artigo 5.º

Art. 8.º Têm direito à reforma extraordinária os militares que se tornem inhábeis para o serviço por algumas das causas seguintes:

a) Desastre no exercício das suas funções;

b) Ferimento ou mutilação grave em combate ou na manutenção da ordem pública;

c) Moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública;

d) Moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

§ 1.º Para os efeitos da alínea b) considera-se como ferimento a intoxicação produzida por gases de combate ou quaisquer outros meios de guerra química ou bacteriológica que produzam no organismo causas de incapacidade, mesmo que os efeitos da intoxicação venham a manifestar-se posteriormente.

§ 2.º A reforma extraordinária é concedida independentemente da idade e do tempo de serviço, salvo no caso previsto na alínea d), em que é requisito indispensável ter prestado serviço durante o mínimo de dez anos. Nos casos das alíneas b) e c) será concedida a pensão de reforma por inteiro e nos restantes será calculada em função dos anos de serviço e do grau de incapacidade.

§ 3.º A pensão de reforma extraordinária aos cabos e soldados julgados incapazes de todo o serviço e de angariar os meios de subsistência pelo seu trabalho por algum dos motivos referidos nas alíneas a), b) e c) será fixada tomando-se para base do cálculo:

a) O pré e a readmissão correspondente ao 4.º período para os primeiros cabos;

b) O pré e a readmissão correspondente ao último período para os segundos cabos e soldados.

§ 4.º Os militares que por virtude de qualquer dos motivos referidos neste artigo sofram de imпотência funcional, total ou parcial, superior a 60 por cento são considerados «inválidos militares» e poderão ser recolhidos pelo Estado em estabelecimento apropriado.

Art. 9.º Aos militares que sejam separados do serviço e reúnam os requisitos exigidos para a reforma ordinária será concedido em despacho ministerial o direito a uma pensão correspondente no máximo a 75 por cento do que normalmente lhes competiria na situação de reforma.

Art. 10.º Perdem o direito à pensão de reserva, de reforma ou de separado do serviço:

a) Os exonerados e os demitidos;

b) Os condenados:

A pena maior;

A pena correccional pelos crimes de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, atentado contra os bons costumes ou contra o pudor;

Por crime que importe perda de direitos políticos.

§ único. Considera-se demissão a eliminação do serviço.

Art. 11.º As pensões de reserva ou de reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções

em que podem sê-lo os vencimentos dos militares na efectividade do serviço.

Art. 12.º A partir de 1 de Janeiro de 1938, todos os militares, com excepção das praças não readmitidas e dos graduados milicianos eventualmente convocados para o serviço, contribuirão mensalmente para a Caixa Geral de Aposentações com a cota legal, calculada sobre a totalidade dos vencimentos ou prês correspondentes ao cargo que exercerem.

§ 1.º A percentagem devida incidirá ainda sobre todas as gratificações ou remunerações, seja qual for a sua designação ou natureza, que os interessados auferirem através orçamento público, exceptuados os subsídios de residência, as ajudas de custo, os abonos para falhas, para despesas de representação e de transporte ou outros da mesma índole.

§ 2.º Se o militar não for abonado de vencimento durante um mês completo o desconto será calculado pela fórmula

$$C = \frac{V \times n \times p}{36.000}$$

em que C é a cota; V é o vencimento total anual do cargo; n o número de dias a que respeitar o abono e p a percentagem estabelecida.

Art. 13.º Os militares que exerçam, com prejuízo das funções inerentes ao seu cargo, comissão transitória de serviço público, remunerada nos termos do § 1.º do artigo anterior, descontarão cota sobre a remuneração que no seu desempenho auferirem e terão direito a que o tempo respectivo lhes seja levado em conta.

§ 1.º Se a comissão de serviço não tiver sido remunerada pela forma prevista neste artigo, o tempo de serviço respectivo só poderá ser contado desde que, a requerimento do interessado, sejam pagas as cotas relativas ao vencimento que lhe pertence na efectividade como militar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se na contagem do tempo de serviço prestado nas colónias em situação com direito à aposentação a cargo das mesmas, observando-se na parte correspondente o disposto no n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26.503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 14.º O serviço de reformas militares é incorporado na Caixa Geral de Aposentações, continuando porém a cargo do Ministério da Guerra até 31 de Dezembro de 1938, com observância, quanto às reformas requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro do mesmo ano, do disposto neste decreto. Desde esta última data os diferentes Ministérios entregarão mensalmente na Caixa Geral de Aposentações a importância das cotas pagas pelos oficiais que nelles prestem serviço e sejam abrangidos pela reforma dos vencimentos militares.

§ 1.º Aplicar-se-á idêntica doutrina ao pessoal da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

§ 2.º Ficará também a cargo da Caixa Geral de Aposentações, a partir de 1 de Janeiro de 1939, o serviço de pensões a militares mutilados e inválidos de guerra.

Art. 15.º Será publicada mensalmente no *Diário do Governo* a relação dos militares que, a partir de 1 do mês imediato, ficam a cargo, como reformados, da Caixa Geral de Aposentações. Com esta publicação e sem dependência de outra formalidade cessará, a partir da mesma data, o abono pelos serviços ou organismos de que dependiam.

Os militares desligados do serviço para efeito de reforma terão, nessa situação, direito a ser abonados pelo organismo ou serviço a que pertenciam, mas apenas pelo correspondente à sua pensão de reforma.

Art. 16.º Nas passagens à situação de reserva e nas

reformas requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1938 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos que então vigorarem.

§ 1.º Aos militares mandados passar à situação de reserva ou mandados reformar até 31 de Dezembro de 1937 serão liquidadas as pensões a que houverem direito nos termos da legislação actualmente em vigor, mas o tempo de serviço considerar-se-á acrescido da diferença entre os limites de idade fixados no decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e alterações posteriores, e n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, em relação aos militares abrangidos pelo artigo 31.º d'êste último. Serão igualmente liquidadas em harmonia com a legislação em vigor as pensões dos que até à mesma data tenham requerido mudança de situação.

§ 2.º Não é permitida a desistência nos processos de passagem à reserva ou de reforma voluntária a que se refere o parágrafo anterior, mas o militar ficará exceptuado do que no mesmo parágrafo se dispõe e sujeito ao regime estabelecido neste decreto-lei, desde que a sua reforma não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

Art. 17.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo anterior os militares indemnizarão a Caixa Geral de Aposentações da importância correspondente à percentagem de 1 por cento do vencimento anual que competir ao cargo exercido em 1 de Janeiro de 1938, por cada ano de serviço prestado anteriormente a 31 de Dezembro de 1937 e contado ou a contar para a reforma.

§ único. Aplica-se no cálculo e no pagamento desta indemnização o disposto nos §§ 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, considerando-se elevado para 40\$ mensais o limite fixado no § 3.º do artigo 33.º daquele decreto.

Art. 18.º A pensão do militar que fôr, a título definitivo, investido em cargo civil com direito a aposentação será fixada em atenção ao vencimento d'êste cargo, quando se exerça seguidamente pelo prazo mínimo de cinco anos. De contrário, será a pensão calculada com base no vencimento correspondente ao seu posto militar.

Art. 19.º Será observado o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, na contagem do tempo de serviço, pelo qual os militares não contribuíram para a Caixa Geral de Aposentações ou para a sua reforma militar. O prazo de cento e oitenta dias referido no artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503 contar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1939, e até essa data o Ministério da Guerra só pro-

cederá às contagens indispensáveis à conclusão dos processos de reforma em curso.

Art. 20.º O tempo de serviço pelo qual já se contribuiu para a Caixa Geral de Aposentações ou para a reforma militar será sempre levado em conta no cálculo da pensão a que, como militar ou na qualidade de civil, o subscritor vier a ter direito.

Art. 21.º As disposições do presente diploma não têm aplicação aos militares reformados ou colocados na situação de reserva à data da sua entrada em vigor.

§ único. Exceptua-se, relativamente aos oficiais na situação de reserva com menos de trinta e seis anos de serviço, o disposto no § 3.º do artigo 6.º, devendo a melhoria de pensão ser calculada nos termos da legislação vigente. Não poderá porém em nenhum caso ser abonada pensão total superior à que competiria a outro militar nas mesmas condições passado à reserva depois de 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 22.º As pensões dos actuais mutilados e inválidos de guerra consideram-se definitivamente fixadas no montante que a cada um está presentemente atribuído, cessando para os mesmos mutilados ou inválidos o direito à promoção estabelecido pelo Código de Inválidos, que será havido como revogado pelo presente diploma.

Art. 23.º Em relação aos militares, embora na situação de reserva ou de reforma, que faleçam em estado de reconhecida pobreza poderão ser pagas as despesas de funeral e enterramento, não excedentes porém, em caso algum, ao quantitativo do vencimento ou pensão mensal do falecido.

Art. 24.º O Governo poderá fazer internar no Asilo dos Inválidos Militares os antigos combatentes que, sofrendo de enfermidades adquiridas ou relacionadas com o serviço de campanha, se encontrem em estado de reconhecida pobreza e não recebam do Estado qualquer pensão.

Art. 25.º As dúvidas que se suscitarem na execução d'êste decreto serão definitivamente resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sobre informação da Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.